



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023788-43.2020.8.19.0000

**AGRAVANTE: BOOKING COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE
HOTEIS LTDA**

AGRAVANTE: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARATY

**PROCESSO ORIGINÁRIO: 0077491-80.2020.8.19.0001 - PARATY VARA
ÚNICA**

**AGRAVO – COVID – SITE HOTÉIS – PARATI –
OFÍCIO STF – CASSADA DECISÃO –
PREVALÊNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO
DECRETO MUNICIPAL DE Nº 33/2020, QUE
VISAVA O ENFRENTAMENTO DA CRISE DO
CORONAVÍRUS**

**Agravo de instrumento interposto em face de
decisão proferida em sede de plantão que defere a
tutela parcial para obstar o agravante de ofertar
reserva em hotéis no Município de Parati
enquanto perdurar o prazo estipulado nos
decretos 30/2020 e 36/2020.**

**Pretensão do agravante de reforma para revogar a
tutela ao fundamento de que apenas é uma
plataforma digital e não é responsável pela
disponibilização dos hotéis e datas apostas nas
propagandas, bem como que o Decreto 33/2020
não direciona as determinações ao agravante e
sim aos hotéis, pousadas ou outras modalidades
de hospedagem. Insurge-se ainda quanto a multa**



e quanto ao prazo para cumprimento, caso mantida a decisão.

Liminar deferida pela relatora que foi revogada por decisão proferida pelo STF em sede do julgamento da Reclamação nº 40161.

Em que pese entendimento que o Decreto Municipal não era dirigido a agravante, entendeu o STF que a liminar e entendimento firmado contraria a ADI.

Desta forma, deve ser observada a determinação do STJ no sentido de que a decisão impugnada deve ser mantida eis que de acordo com entendimento fixado na ADI 6.341 MC – Relator Edson Fachin, o plenário da Corte concedeu parcialmente medida cautelar para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Desta forma deve prevalecer a determinação contida no Decreto do Município de Paraty - nº 33/2020, que visava o enfrentamento da crise do Coronavírus. Decisão mantida.

Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO



Examinados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Julgadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** em **NEGAR PROVIMENTO** aos agravos de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão assim proferida:

“Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada pelo Município de Paraty em face de Booking Combrasil Serviço de Reservas de Hotéis Ltda e Airbnb Serviços Digitais Ltda, para determinar aos réus que bloqueiem, em até 24 horas, a possibilidade de reserva durante o período abarcado pelos Decretos Municipais nº 33/2020, e 36/2020, nos termos do art. 8º do primeiro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.



Expeçam-se os devidos mandados, a serem cumpridos pelo O.J.A. de plantão.

Sem prejuízo, insto os réus e o Município a se manifestarem, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão ora proferida, com fulcro nas normas fundamentais do processo, insculpidas nos artigos 4 a 10 do CPC/15, em especial o contraditório participativo, um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015 e constitucionalmente consagrado (artigo 5º, inciso LV).

Comunique-se o CNJ da presente decisão por força do disposto no art. 4º, da Portaria CNJ nº 57 de 20/03/2020.”

Relata o agravante que a ação originária é Ação Civil Pública movida pelo Município em face do agravante e de AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS ao fundamento de que apesar dos esforços para fechamento de estabelecimentos e hotéis os réus supostamente continuam a publicar ofertas de hospedagens em casas, pousadas, hotéis e residências, mesmo diante do Estado de Emergência decorrente da pandemia e dos Decretos Municipais 33/2020 e 36/2020. A tutela pretendida foi deferida em parte para perdurar somente enquanto estiver vigente o Decreto 33/2020.

Afirma que apesar de o Magistrado delimitar o período onde há a restrição Municipal, não se atentou que, ao contrário do que foi relatado, a BOOKING não está praticando qualquer conduta contrária ao Decreto Municipal, já que este é direcionado aos “hotéis e pousadas”, não se enquadrando a agravante nessa categoria. Aduz não ser direcionada ao agravante o decreto eis que não é hotel nem pousada e não é responsável pelo cadastramento de propriedade em seu site, tampouco pela locação de imóveis residenciais ou comerciais, e sim que é tão somente plataforma *on line* de anúncios. Os estabelecimentos participantes disponibilizam suas acomodações para reserva e os visitantes do site podem escolher



acomodações e solicitar reservas. Aduz que as informações sobre acomodações e disponibilidade são fornecidas exclusivamente pelos titulares das propriedades via website.

Informa que: “ A Booking.com fornece especificamente: (i) informações sobre a capacidade de hospedagem de quartos; (ii) treinamento e assistência aos estabelecimentos quanto ao uso da Extranet; (iii) otimização do conteúdo da página dos estabelecimentos no site da Internet; (iv) serviços de gerenciamento de contas para os estabelecimentos; (v) disponibilização das acomodações do estabelecimento no website.”. Assim pode ser entendido que a agravante é mero anúncio de classificados em plataforma virtual e que somente disponibiliza a plataforma virtual.

Esclarece ainda que “..os serviços de reserva de acomodações online da Booking.com Brasil são operados diretamente pela empresa estrangeira Booking.com B.V., estabelecida em Amsterdã, Holanda. Trocando em miúdos, apenas a Booking.com B.V. possui acesso à integralidade de dados do servidor. ”

Acrescenta que o “Decreto 33/2020 em seu art. 8º determina o fechamento dos estabelecimentos de serviços considerados não essenciais, dentre eles os hotéis e as pousadas do município, estabelecendo que as pousadas, campings, hostels e qualquer modalidade de hospedagem remunerada DEVEM EFETUAR BLOQUEIOS DE VAGAS NAS PLATAFORMA DE VENDA ONLINE”.

Aponta que a legitimidade será arguida em primeiro grau, mas se faz necessário a preliminar diante do contexto do recurso.

Que a medida deferida deve ser direcionada aos estabelecimentos de hospedagem e não ao agravante pois se ainda existe oferta de hospedagem para o município agravado é porque os estabelecimentos continuam alimentando o sistema da agravante.



Que não pode ser compelida a cumprir decreto municipal que não lhe é direcionado e acrescido do valor da multa.

Que a medida inviabiliza a sobrevivência da agravante e dos estabelecimentos ao impedir pesquisa em data futura, considerando que não há restrições para os meses futuros e que tal tutela acaba por repercutir em outras atividades ao impedir o pernoitar na cidade que é distante de grandes centros urbanos.

Discorre sobre a necessidade de observar as restrições impostas pela pandemia e a necessidade de isolamento.

Requer seja deferido efeito suspensivo ao recurso, aduz ainda sobre a multa imposta que lhe acarreta prejuízos.

Insurge-se ainda em face do tempo exíguo para o cumprimento da medida que visa conseguir bloquear as propriedades cadastradas com endereço no município agravado, o que não é o habitual de seu *modus operandi*, acrescentando que os funcionários da agravante estão trabalhando “home office” o que torna mais difícil o cumprimento da medida.

Requer assim o deferimento do efeito suspensivo e o provimento do recurso para revogar a determinação de inclusão de informações nas hospedagens anunciadas.

Decisão, index. 19, defere efeitos suspensivos, intima o agravado para manifestação e após à Procuradoria de Justiça.

AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, index 27, requer seja deferida a extensão do efeito suspensivo visto que figura na qualidade de litisconsorte.



Decisão, index 77, defere o pedido, determina seja incluído o AIRBNB como agravante, e após contrarrazões, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

Agravado, index 87, comunica que foi deferido efeito suspensivo a decisão monocrática pelo STF nos autos da Reclamação 40161-RJ.

Decisão, index 94, suspende o tramite do presente agravo de instrumento ante a decisão proferida pelo STF.

Juntada do ofício do STF, index 96.

Juntada de ofício do STF, index 110, comunicando o julgamento da Reclamação que foi julgada procedente e cassada a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao presente agravo.

Parecer da Procuradoria de Justiça, index 123, requer que se manifestem os agravantes, e, após por nova vista.

O agravante Airbnb, index 128. Requer que seja reconhecida a ausência de interesse recursal do Município face à perda superveniente do objeto da ação civil pública de origem com a consequente extinção do feito, na forma do art. 485, VI do CPC e/ou alternativamente que sejam conhecidos e providos os pedidos apresentados no agravo.

Todavia, informa que persiste o seu interesse recursal no julgamento deste recurso, fl. 129.

O Município de Paraty peticiona junto ao Juízo de origem e requer que seja revogada a tutela provisória, por estar permitidas as atividades



mencionadas no item 2, uma vez que foi deferido que pousadas e hotéis voltassem a funcionar de modo restrito, index 131.

O agravante Airbnb, index 137, requer a extinção do feito face a ausência de interesse processual do autor, decorrente da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, afirmando que enquanto não extinta a ACP na origem, persiste o interesse recursal, fl. 129.

O agravante Booking, index 144, requer que seja reconhecida a perda superveniente do objeto recursal, na forma do art. 485, VI do CPC.

Parecer da Procuradoria de Justiça, index 151, pugna pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do objeto recursal.

O agravante Airbnb, index 167, manifesta-se relativamente à petição de index 148 do Município de Paraty. Reitera a perda superveniente do interesse processual, a possibilidade de a questão ser decidida nesta instância ante o exercício do contraditório pelo Município, bem como este apresenta contradição ao postular a tramitação da ação civil pública, e pretende a extinção do agravo, apresenta contrariedade a alegação do município de que a Airbnb deu causa à multa. Pede o reconhecimento da ausência de interesse processual, alternativamente o provimento do agravo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



Inicialmente em que pese a Procuradoria de Justiça opinar pelo não conhecimento do recurso, quando instado a falar, o agravante Airbnb, no index 137, afirmou que enquanto não extinta a ACP na origem, persiste o seu interesse recursal, fl. 129.

Desta forma, o recurso deve ser conhecido eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante em face de decisão que deferiu em parte a tutela pleiteada em Ação Civil Pública para compelir os réus para que bloqueiem, em até 24 horas, a possibilidade de reserva durante o período abarcado pelos Decretos Municipais nº 33/2020, e 36/2020, nos termos do art. 8º do primeiro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.

Inegavelmente estamos diante de uma situação peculiar no mundo no que diz respeito ao COVID-19, e infelizmente todos estão sendo obrigados a mudar hábitos e atitudes para com isso tentar evitar a disseminação do vírus numa escala curta de tempo o que inviabilizaria a possibilidade de prestar o devido socorro a população no âmbito no nosso já precário sistema de saúde pública.

O que temos em verdade é que a pandemia e toda restrição de circulação de pessoas e suspensão de prestação de serviços, empresas e comércio, com exceção dos considerados essenciais, influencia diretamente na vida econômica seja das empresas, seja das pessoas físicas.

E por isso se faz necessário muita cautela para observar e preservar os serviços que ainda são possíveis de serem prestados para sociedade e com isso evitar uma piora na situação econômica, que por



certo acabará como consequência lógica, acarretar um aumento do desemprego e uma maior procura do sistema público de saúde, já saturado, visto a perda do poder aquisitivo para manter a contratação de planos de saúde.

Passando ao caso *sub judice* o que temos é que de fato após observar o que dispõe art. 8º do Decreto 30/2020 do Município de Paraty, autor da ação civil pública, o que se vislumbra é que o mesmo não direciona nenhuma medida de restrição de prestação de serviço ao agravante.

Eis o artigo:

Art. 8º – Ficam determinadas, no âmbito do Município de Paraty, até o dia 15 de abril de 2020, as seguintes restrições:

(...)

XX - Suspensão das atividades de hotéis, pousadas, campings, hostels, e qualquer outra modalidade de hospedagem remunerada.

§ 1º - **Devem as pousadas, campings, hostels, e qualquer outra modalidade de hospedagem remunerada efetuar bloqueios de vagas disponíveis nas plataformas de venda on-line de diárias (Booking, Expedia, Airbnb etc).(grifo nosso)**

Note-se pelos dispositivos supracitados que o próprio decreto direciona a ordem **aos estabelecimentos e não ao agravante.**



De acordo com o documento contido no index 26 – anexo - deste agravo, é possível identificar a veracidade da informação de que o agravante não é o responsável por incluir a disponibilidade de hospedagem, bem como quanto a periodicidade. Tais informações são prestadas pelos parceiros que no contrato são denominados pelo termo “acomodações”.

Assim em que pese o agravado ter identificado o descumprimento do decreto posto que ainda estão sendo ofertadas vagas em período de isolamento, tal descumprimento não está sendo efetivado pelo agravante.

Com efeito, a plataforma recebe as informações de LOCAIS E DATAS DISPONÍVEIS dos estabelecimentos físicos.

O interessado efetua “reserva” pela plataforma, mas sua confirmação DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DO ESTABELECIMENTO.

O decreto municipal veda a continuidade de permanecerem abertos OS ESTABELECIMENTOS, não se podendo estender a vedação à PLATAFORMA DIGITAL.

Verifico, outrossim, que a mesma plataforma mantida pelo agravante disponibiliza busca para LOCAÇÕES POR TEMPORADA.

Deve ser observado que não se pode confundir que no site do agravante existe oferta de locação por temporada que não se confunde com oferta de hospedagem. E quanto a oferta de locação por temporada não existe restrição específica no decreto.



Com efeito, embora via de regra destinada ao turismo, a busca por imóveis para locação por temporada nas plataformas digitais não afasta a natureza do contrato – LOCAÇÃO, e não necessariamente importa em destinação ao turismo.

Observe-se que o próprio Ministério da Saúde incentiva o deslocamento de profissionais da saúde para amparar os Estados e Municípios que possuem menos condição de atendimento e impedir por completo a disponibilidade de oferta de vagas acaba por cercear possível ajuda destes profissionais, no próprio Município agravante ou em outro Município, servindo este de apoio de pernoite ao profissional da saúde.

Assim as medidas de restrição são necessárias, mas também se faz necessário a análise de casos isolados, da necessidade de deslocamento, como o acima apontado e bloquear por completo a possibilidade de pernoite, acaba se transformando em um mal maior.

Deve ainda ser observado que no próprio Estado de São Paulo, local de maior incidência da pandemia e com maior número de mortes, está sendo ofertado abrigo aos idosos, que estão no grupo de risco que precisam de isolamento e não podem ficar sozinhos, assim mais uma justificativa de que as limitações impostas têm que ser observadas cada qual com suas peculiaridades, e não generalizando.

Feitas estas considerações, no caso concreto é certo que a atividade do agravante não se enquadra no decreto municipal alegado. A vedação é de que fiquem abertos os ESTABELECIMENTOS FÍSICOS. Assim, a fiscalização municipal deve se direcionar a tais estabelecimentos.



O pretense bloqueio no site esbarra, a uma, em atribuir ao agravante conferência da realidade dos dados fornecidos pelos ESTABELECIMENTOS. A duas, porque em tempos de pandemia, a utilização de ferramentas digitais deve ser estimulada, e não cerceada.

Qualquer interferência do Poder Público no funcionamento de plataformas digitais, neste momento de isolamento social, poderá acarretar danos maiores do que aqueles que se deseja prevenir.

Como já assinalado, não se pode penalizar o agravante, inclusive com imposição de multa, se não é o mesmo o responsável por eventual descumprimento de decreto municipal.

De fato, cabe ao Poder Público Municipal, neste caso, FISCALIZAR OS ESTABELECIMENTOS FÍSICOS, que são aqueles que repassam os dados de disponibilidade, preços e ofertas à plataforma.

Acrescento, outrossim, que em razão do próprio fechamento dos estabelecimentos hoteleiros, não se pode afirmar que os mesmos, principalmente as pequenas pousadas, estejam conseguindo enviar às plataformas digitais dados atualizados.

Neste sentido, a busca positiva apresentada pelo agravado não necessariamente indique que aquele estabelecimento físico esteja REALMENTE ABERTO.

Não se pode exigir que a plataforma digital, que opera remotamente, VÁ AO LOCAL CONFERIR SE AS DATAS ESTÃO OU NÃO CONFORMES, nem que efetue um tipo de “censura” aos anúncios de SEUS CLIENTES.

Isto porque, uma vez que a plataforma trabalha com hospedagem, mas também com LOCAÇÃO, a intervenção da mesma em dados fornecidos pelos clientes poderá importar em perda da confiança por parte destes últimos, com repercussões negativas na economia já tão combalida pela pandemia causada pelo Sars-Cov-2.

Veja-se que uma das maiores hotéis da região – IMPERATRIZ PARATY HOTEL – assim como as pousadas do grupo, encontram-se FECHADAS:

<https://imperatrizparatyhotel.com.br/>

Assim, o que se conclui é:

- a atividade desenvolvida pelo agravante não se enquadra no decreto municipal.
- o bloqueio deferido interfere em alteração das informações fornecidas EXCLUSIVAMENTE pelos estabelecimentos.
- eventual descumprimento às normas editadas pela municipalidade, se houver, deverão ser alvo de fiscalização do LOCAL DO ESTABELECIMENTO.
- o decreto municipal não veda locação por temporada, atividade que poderia ser atingida pela decisão agravada.

Entretanto, em que pese todo e esclarecimento supra citado, foi julgada a Reclamação 40.161 RIO DE JANEIRO, pelo STF que revogou a liminar deferida pela relatora, ao fundamento de ofensa a ADI 6341/DF, nos seguintes termos:



“A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, ampliou-se as hipóteses de cabimento da Reclamação, passando a ser possível a utilização do instituto nas seguintes hipóteses:



Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

O paradigma de confronto invocado é a decisão proferida na ADI 6.341 MC (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2020).

No julgamento da referida ação de constitucionalidade, o Plenário desta CORTE concedeu parcialmente medida cautelar para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Na presente hipótese, o município de Paraty alega que publicou decreto com o objetivo de dispor sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), conforme as diretrizes firmadas por esta CORTE no parâmetro de controle descrito acima.

Dentre as restrições fixadas pelo município, está a determinação para que as plataformas digitais de



hospedagem remunerada, procedessem os bloqueios de vagas disponíveis no período abrangido pelo Decreto Municipal; inclusive, tal decreto menciona expressamente os sítios eletrônicos do Booking e Airbnb.

O ato reclamado (Agravo de Instrumento 0023788-43.2020.8.19.0000) suspendeu a eficácia da decisão liminar do Juízo de 1ª instância, a qual havia determinado ao Booking Combrasil Serviço de Reservas de Hotéis Ltda e ao Airbnb Serviços Digitais Ltda o bloqueio de possibilidade de reserva durante o período abarcado pelos Decretos Municipais nº 33/2020, e 36/2020 (doc. 8), nos termos do art. 8º do primeiro, o qual destaque, no ponto de interesse:

Art. 8º – Ficam determinadas, no âmbito do Município de Paraty, até o dia 15 de abril de 2020, as seguintes restrições:

(...)

§ 1º - Devem as pousadas, campings, hostels, e qualquer outra modalidade de hospedagem remunerada efetuar bloqueios de vagas disponíveis nas plataformas de venda on-line de diárias (Booking, Expedia, Airbnb etc).

Destaco trechos do ato impugnado, no ponto de interesse (doc. 9):

O art. 8º do Decreto 30/2020 do Município de Parati, não direciona nenhuma medida de restrição de prestação de serviço do agravante, que vem a ser a plataforma digital que disponibiliza aos hotéis, pousadas e afins a oferta de serviços de hospedagem e locação bem como a disponibilidade de datas.



26ª CÂMARA CÍVEL.

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Note-se que o próprio decreto direciona a ordem aos estabelecimentos e não ao agravante, assim em linha de princípio não se identifica desrespeito perpetrado pelo agravante a justificar o deferimento da tutela.

De acordo com o documento contido no index.26 – anexo - deste agravo, é possível identificar a veracidade da informação de que o agravante não é o responsável por incluir a disponibilidade de hospedagem, bem como quanto a periodicidade. Tais informações são prestadas pelos parceiros que no contrato são denominados pelo termo “acomodações”.

Note-se que da mesma forma não se pode confundir hospedagem com oferta de locação temporária, ao qual não existe restrição quanto a esta prestação de serviço.

Assim:

1 - Não se vislumbrando ofensa perpetrada pelo agravante ao decreto municipal defiro a tutela para sustar os efeitos da decisão proferida até análise pelo colegiado.

2 – Comunique com urgência ao juízo de origem, devendo o agravante apresentar ao juízo de primeiro grau, por petição eletrônica, cópia da presente decisão.

Nessas circunstâncias, a ato impugnado, ao suspender a determinação para que as plataformas digitais de hospedagem remunerada, procedessem aos bloqueios de vagas disponíveis, durante o período previsto no decreto municipal, incorreu no esvaziamento da competência própria do município de Paraty para dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento dos





serviços públicos e atividades essenciais durante o período de enfrentamento da pandemia, ofendendo, por consequência, o decidido por esta CORTE na ADI 6.341 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, julgamento em 15/4/2020).

E, presente a própria circunstância da mutabilidade natural das regulações administrativas para enfrentamento da pandemia Covid-19, com a edição de sucessivas medidas baseadas à realidade particular e momentânea dos Estados e dos Municípios, não se revela adequado que tal regulação particular se faça por meio de decisões judiciais, sujeitas a imutabilidade própria, ainda que relativa.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, confirmo a medida liminar anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado, consistente na decisão de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 0023788-43.2020.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Desta forma em que pese o entendimento da relatora, deve prevalecer a decisão proferida pelo STF e mantida a decisão impugnada.



26ª CÂMARA CÍVEL.

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Quanto a legitimidade ativa deve ser enfrentada em primeiro grau eis que sua análise em sede recursal representaria supressão de instância e ofensa ao devido processo legal, fato este reconhecido pelo agravante.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO aos agravos de instrumento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora